



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcello, S/N - 4º andar - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-260 - Fone: (092)3303-5054 - E-mail: 2vara.fazenda@tjam.jus.br

Processo n.º: 0690699-36.2025.8.04.1000

Procedimento Comum Cível

Autor(s): Ubirajara Rosses do Nascimento Júnior

Réu(s): David Antonio Absai Pereira de Almeida, MUNICIPIO DE MANAUS e Víctor Fabian Soares Cipriano

DECISÃO

Versam os autos sobre Ação Popular com pedido de tutela de urgência ajuizada por **UBIRAJARA ROSSES DO NASCIMENTO JUNIOR** contra ato praticado por **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA - PREFEITO DE MANAUS** e **VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO - PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML**.

O autor relata que no exercício de sua cidadania, constatou um conjunto de irregularidades graves e sistemáticas na condução nos Pregões Eletrônicos n.º 064/2025, 055/2025, 119/2024, 038/2024 e 067/2025, todos realizados pela Prefeitura de Manaus através da Comissão Geral de Licitação - CML.

Argumenta que ao invés de buscar a proposta mais vantajosa, a CML tem utilizado formalismo excessivo como ferramenta de eliminação da competitividade, bem como a exigência de envio de documentos indispensáveis aos pregões exclusivamente por e-mail, um canal externo, inseguro e não auditável.

Pontua que o pregoeiro, na função de condutor do certame, tem o poder-dever de zelar pela legalidade e moralidade do processo, no entanto, entende haver omissão deliberada, a qual, somada às desclassificações arbitrárias, resulta em dano financeiro e quantificável.

Afirma que a análise de apenas 29 itens do Pregão Eletrônico n.º 064/2025 demonstra que a rejeição de propostas mais baixas, sob a justificativa de inexequibilidade, gerou uma perda de economia potencial de R\$ 19.981.334,55 e que o montante em comento reforça a tese de que a desclassificação em massa foi um mecanismo para direcionar a vitória de propostas de maior valor.

Alega que a condução dos certames pelos requeridos representa uma afronta direta aos princípios constitucionais e às regras da Lei n.º 14.133/21, razão pela qual requer o deferimento da tutela de urgência, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos Pregões Eletrônicos n.º 064/2025, 055/2025, 119/2024, 038/2024 e 067/2025, bem como de quaisquer outros que tenham utilizado as mesmas práticas ilegais, proibindo a homologação, adjudicação ou assinatura de contratos deles decorrentes.

Ainda, pugna pela imediata apresentação dos processos administrativos completos de todos os pregões citados e pela quebra do sigilo telemático da conta de e-mail da CML.

Instrui o feito com os documentos anexos aos ids. 1.2-1.39.



Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO.**

Nos termos do art. 1º da Lei n.º 4.717/65, cabe o ajuizamento de Ação Popular que vise a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público e conforme art. 5º, § 4º da norma, na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal editou o Tema 836 da sua jurisprudência afirmando: *"Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe."*

Em harmonia, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça defende que a Ação Popular é cabível quando violados os princípios da Administração Pública (art. 37 da CF/1988), como a moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público. A lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a Lei n.º 4.717/1965 estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerá-lo lesivo e nulo de pleno direito.

Inclusive, no recente julgamento do REsp n.º 1.608.161/RS a Corte Superior estabeleceu que *"a ação popular constitui instrumento viabilizador do controle de condutas ilegítimas do Poder Público, não se prestando, de outra parte, à mera tutela patrimonial dos cofres estatais, à contraposição pura e simples do escorreito exercício da atividade administrativa, tampouco à defesa de interesses exclusivos do cidadão figurante no polo ativo, porquanto direito fundamental cujo exercício, embora empreendido a título individual, tem por objetivo a tutela de bens jurídicos transindividuais."*. Leia-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NOS ARTS. 111 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 13 DA LEI COMPLEMENTAR N. 128/2008 PARA INFIRMAR A MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AJUIZAMENTO DE AÇÃO POPULAR PARA INVALIDAR DECISÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF). ARTS. 1º E 2º DA LEI N. 4.717/1965, E 29, 42 E 45 DO DECRETO N. 70.235/1972. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU À INDICAÇÃO DE DESVIO OU ABUSO DE PODER. MERA DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA SOBRE O ALCANCE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO DÁ AZO À ACTIO POPULARIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.I - De acordo com o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - Ausente ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do estatuto processual, uma vez que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes.III - Revela-se incabível conhecer da suscitada contrariedade aos arts. 111 do Código Tributário Nacional, e 13 da Lei Complementar n. 128/2008, porquanto não possuem comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, a orientação contida na Súmula n. 284/STF.IV - Concebida como mecanismo concretizador da soberania pelos arts.5º, LXXIII, da Constituição da República, e 1º e 2º da Lei n.



4.717/1965, a ação popular constitui instrumento viabilizador do controle de condutas ilegítimas do Poder Público, não se prestando, de outra parte, à mera tutela patrimonial dos cofres estatais, à contraposição pura e simples do escorreito exercício da atividade administrativa, tampouco à defesa de interesses exclusivos do cidadão figurante no polo ativo, porquanto direito fundamental cujo exercício, embora empreendido a título individual, tem por objetivo a tutela de bens jurídicos transindividuais. V - **A fiscalização dos afazeres do Estado pela sociedade civil via ação popular convive harmonicamente com institutos igualmente consagradores do ideal de democracia participativa estampado no art. 1º, parágrafo único, da Constituição da República, a exemplo dos colegiados paritários compostos por membros do corpo social, os quais viabilizam a tutela popular da manifestação da vontade estatal e cujas conclusões hão de ser levadas em conta no exercício do controle jurisdicional, sob pena de tornar supérflua a atuação direta da sociedade civil na formação das decisões do Poder Público.** VI - Nos moldes dos arts. 25, II, 42, II e III, 43 e 45 do Decreto n. 70.235/1972, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, constitui órgão paritário de controle extrajudicial e democrático da ação estatal de instituir e cobrar tributos, razão pela qual suas decisões, ressalvadas circunstâncias de manifesta ilegalidade, de desvio ou abuso de poder, ou, ainda, quando contrárias a sedimentados precedentes jurisdicionais, não se sujeitam a invalidação judicial por mera divergência de juízo hermenêutico quanto ao alcance da legislação tributária, mormente nos casos de escrutínio de entendimento favorável aos contribuintes em contexto de disposições legislativas de conteúdo polissêmico e objeto de interpretações díspares. VII - Hipótese na qual o Autor Popular, qualificado como Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, postula, de maneira reiterada e sem apontamento de quaisquer vícios, pela invalidação de acórdãos do CARF tão somente por discordar da tese levada em conta para a formação do convencimento do colegiado, traduzindo, por conseguinte, mero inconformismo relativamente à exegese sufragada pelas instâncias administrativas superiores ao qual juridicamente vinculado, circunstância, in casu, insuficiente à invalidação do ato impugnado. VIII - Recurso Especial da Fundação Armando Alvares Penteado parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Prejudicados os Recursos Especiais da Fazenda Nacional e do Autor Popular. (REsp n. 1.608.161/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.)

Logo, é totalmente cabível o ajuizamento de Ação Popular que tem como causa de pedir a alegada violação aos princípios que regem a administração pública, como no caso em apreço.

Sobre a legitimidade ativa, basta que o autor seja cidadão brasileiro, isto é, pessoa humana, no gozo de seus direitos cívicos e políticos, requisito, esse, que se traduz na sua qualidade de eleitor, o que restou demonstrado através da juntada de Título de Eleitor do Autor ao id. 1.22, de acordo com art. 1º, § 3º, da Lei n.º 4.717/65.

No que tange à legitimidade passiva, o art. 6º da legislação em comento determina que a ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

Portanto, estando preenchidas, ao menos que em sede preliminar, as hipóteses de cabimento da Ação, passo à análise do pedido de liminar.

In casu, o autor afirma ter constatado diversas irregularidades na condução dos Pregões Eletrônicos n.º 064/2025, 055/2025, 119/2024, 038/2024 e 067/2025, todos realizados pela Prefeitura

de Manaus através da Comissão Geral de Licitação - CML, razão pela qual pugna pela suspensão destes certames.

Dentre as irregularidades pontuadas, o requerente afirma haver formalismo excessivo; desclassificação massiva por exequibilidade; uso irregular de e-mail como canal paralelo e proibição de complemento; instabilidade no sistema de lances; falhas na aplicação de ME/EPP; reprovações por reprodução do edital; indícios de desorganização na análise técnica; homologação com vícios graves consolidados; descumprimento de CCT pelos vencedores;

Em que pese a argumentação trazida pela parte autora, não vislumbro, ainda que em sede de cognição sumária, a suficiência de provas demonstrando indícios de lesividade ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, a justificar a suspensão dos Pregões Eletrônicos impugnados na exordial.

Vale ressaltar que a administração pública é livre para estabelecer as bases da licitação e os critérios de julgamento da licitação, o que se insere dentro da discricionariedade administrativa, sendo vedada a interferência do Poder Judiciário sem a comprovação das ilegalidades apontadas na exordial, sob pena de violação aos princípios da separação dos poderes e da presunção de legalidade sobre os atos administrativos.

Se por um lado a administração pública deve prezar pela proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se assim, formalismo exacerbado que poderia prejudicar o próprio erário (e, de igual forma, a imagem de administração, que em um período mais burocrático demonstrou-se focada em detalhes e processos que impediam a efetiva persecução do bem público). Por outro, deve atentar-se às exigências editalícias, pois o edital, como se sabe, faz lei entre as partes e é baseado em critérios técnicos previamente estipulados com o propósito único de escolher o licitante melhor qualificado e evitar prejuízo posterior à administração.

Não se mostra razoável presumir que a condução das licitações em comento seriam eivadas de ilegalidade por *excesso de formalismo*. A exigência do cumprimento aos exatos termos dos editais se dá em estrita observância à valorização dos princípios da vinculação ao edital, da isonomia, da legalidade, da imensoalidade e da competitividade, que também devem ser observados nos procedimentos licitatórios. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - PRODUTO - DIVERGÊNCIA DA AMOSTRA - CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E APLICAÇÃO DE SANÇÕES - POSSIBILIDADE. 1. O princípio da vinculação ao edital, expressamente previsto na Lei de Licitações, limita o próprio ato administrativo às regras estabelecidas, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório. 2. A amostra deve corresponder, exatamente, ao objeto indicado no edital, que será entregue pelo licitante vencedor no cumprimento do contrato. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 15289913520248130000 1.0000.24 .152898-3/001, Relator.: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 27/06/2024, 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2024)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO . PREGÃO ELETRÔNICO. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO . FORMALISMO EXCESSIVO AFASTADO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS . 1. A

realização das diligências complementares, permitida inclusive pela nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), possibilita a desclassificação de propostas somente quando manifestamente inexequíveis, vale dizer, quando não demonstrada sua viabilidade através de documentação comprobatória da compatibilidade dos custos orçados com a execução do objeto do contrato, conforme especificações do ato convocatório. 2 . A jurisprudência desta Corte, acolhendo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, igualmente afasta o formalismo excessivo na realização do certame, razão pela qual pequenos ajustes e esclarecimentos na proposta apresentada não inviabilizam a contratação. 3. Não tendo sido apresentada documentação hábil a demonstrar a disparidade de preços que torna a proposta inexequível, não há falar em inexequibilidade decorrente da mera concessão de desconto em relação ao preço estimado pela Administração, sendo essencial a demonstração do comprometimento da viabilidade do contrato. 4 . As demais alegações da agravante acerca da invalidade dos atestados de incapacidade técnica, da ausência de capacidade financeira, da irregularidade nas alterações contratuais e no capital social da empresa agravada, da ausência ou incorreção nas certidões de regularidade fiscal e trabalhista e, finalmente, da troca de marca/modelo dos equipamentos contratados também foram amplamente examinadas pela autoridade coatora, com a realização de diligências esclarecedoras e a apresentação dos fundamentos respectivos, bem como pelo Juízo de origem. 5. Tendo a autoridade administrativa, nos limites de sua discricionariedade, decidido fundamentadamente, na linha das exigências editalícias do certame, e inexistindo patente ilegalidade na decisão objeto da impetração, descabe ao Poder Judiciário intervir no mérito administrativo, devendo prevalecer, ao menos por ora, a presunção de legalidade e regularidade dos atos administrativos. (TRF-4 - AG: 50018501520244040000 RS, Relator.: RONY FERREIRA, Data de Julgamento: 19/06/2024, 12ª Turma)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA . QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE. COMPROVADAS. EMPRESAS LICITANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE . MEDIDA LIMINAR REVOGADA. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da imparcialidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. Ainda, inexiste vedação expressa à participação de duas empresas que possuam, em comum, sócio ou representante legal .RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 51866701720248217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 14-08-2024) (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 51866701720248217000 OUTRA, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 14/08/2024, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2024)

Desse modo, ainda que a análise do ato administrativo esteja inserida no escopo da legalidade e, por conseguinte, seja passível de apreciação em juízo, devem-se respeitar os limites da discricionariedade administrativa.

Conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos, cumulativos, para a concessão da tutela de urgência, quais sejam: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado (*fumus boni iuris*) e/ou houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, a decisão deve considerar o perigo de dano inverso.

Em complemento, há de ser observado que tratando-se de pedido de liminar contra a

Fazenda Pública, é imperiosa a observância às imposições dispostas no art. 1.º, § 3.º, da Lei nº 8.437/92, que veda a concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. *In verbis:*

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 3º **Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.**

Da leitura aos pedidos constantes na exordial, é de fácil constatação que a liminar em apreço esgota, ainda que parcialmente, o mérito da demanda, o que, conforme já explicado, é vedado.

Além disso, verifico fortes indícios sobre o *periculum in mora* inverso sobre os efeitos da tutela pleiteada na exordial, visto que eventual suspensão dos diversos pregões eletrônicos impugnados - que já estão em andamento - certamente desencadeará em significativos impactos sociais e econômicos desfavoráveis ao erário público.

Uma vez demonstrado o *periculum in mora* inverso, é vedada a concessão de liminar, a qual se evidencia através do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, inserido pelo § 3.º, do art. 300, do CPC. Sobre isso, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PERICULUM IN MORA INVERSO . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.

Conforme dispõe o art. 303, caput, do CPC, são dois os requisitos cumulativos para a concessão da tutela de antecedente, quais sejam: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado (fumus boni iuris) e/ou houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) . Ademais, a decisão deve considerar o perigo de dano inverso. 2. Não há nos autos prova que os agravados não estejam no efetivo exercício da posse direta do bem, de forma que evidente o dano a ser experimentado com eventual supressão imediata do seu uso. Imiscuir-se no imóvel adquirido pelos agravados, os quais aparentam estar no mínimo na posse indireta, não descaracteriza o dano de difícil reparação . 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-AM - AI: 40051414620208040000 Manaus, Relator.: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 03/04/2023, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 03/04/2023)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1- Agravo de instrumento interposto contra decisão judicial relativa a liminar em Mandado de Segurança deve limitar-se aos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência. 2- Concessão de liminar, em Mandado de Segurança, exige a coexistência dos requisitos estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei Federal nº 12.016/09, ou seja, a relevante fundamentação do direito alegado e o risco de ineficácia da medida proposta . 3 - In casu, o primeiro elemento citado não se mostra evidenciado de forma indiscutível na inicial e nos elementos de prova que a acompanham. 4- A lei nº 8.666/93, no art . 30, II, autoriza a exigência de documentação que vise comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação. 5- Outrossim, parte-se da premissa que todo o procedimento relativo ao certame licitatório deve ser resguardado pelo princípio da vinculação ao edital, visando, com isso, a ampla participação de todos os interessados que atendam aos requisitos nele fixados. 6- **Verifico a presença da**

periculum in mora inverso, por se tratar o objeto da licitação na modalidade pregão de serviço público essencial, havendo a real possibilidade, caso deferida a liminar, de causar lesão grave e de difícil reparação, ante a interrupção dos serviços de transportes contratados pela licitação realizada. 7- Assim, a agravante não logrou êxito em comprovar, de plano, os requisitos necessários à concessão da medida, de modo que a decisão agravada deve ser mantida em seus próprios termos, uma vez que o douto Magistrado primevo agiu acertadamente ao indeferir o pedido liminar . 8- Agravo conhecido e desprovido. (TJ-AM - AI: 40047531720188040000 AM 4004753-17.2018.8 .04.0000, Relator.: Carla Maria Santos dos Reis, Data de Julgamento: 08/05/2019, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 09/05/2019)

Nesse sentido, verificado que a suspensão das licitações impugnadas poderá causar lesão grave e de difícil reparação à administração pública e, portanto, mostra-se como medida mais gravosa do que o não deferimento do pleito, presente se faz o *periculum in mora* inverso, o qual obsta o deferimento da medida neste ponto.

Em contrapartida, não vislumbro óbice ao pedido de apresentação dos processos administrativos de todos os pregões objetos da ação, a fim de integrar o conteúdo probatório dos autos e auxiliar o proferimento de decisão justa e eficaz por este Juízo.

A Constituição da República assegura a todos o direito fundamental de receber dos órgãos públicos as informações de seu interesse particular, de interesse coletivo ou geral, enquanto a Lei de Acesso à Informação estabelece em seu art. 8.º que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custeadas, em local de fácil acesso à população. Vejamos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Logo, sob o viés dos princípios da publicidade, da transparência e da razoabilidade, entendo restar demonstrada a probabilidade do direito para, com fulcro no art. 1.º, § 4.º, da Lei n.º 4.717/65, deferir a tutela de urgência pretendida no item “a.2” da petição inicial (fl. 13, id. 1.1).

A quebra de sigilo telemático da conta de e-mail do CML, por sua vez, não se mostra necessária, ao menos neste momento, à alegada preservação da prova de comunicação com os licitantes, por se tratar de questão integrada ao ônus atribuído à parte requerida pelo art. 373, II, do CPC.

Por todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência requerida na exordial.

DETERMINO aos requeridos que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem nos autos cópias integrais de todos os processos administrativos relativos aos Pregões Eletrônicos n.º 064/2025, 055/2025, 119/2024, 038/2024 e 067/2025, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, no limite de até 20 (vinte) dias/multa.

Gratuidade de justiça concedida ao autor, nos termos do art. 5.º, LXXII, da CF/88.

CITEM-SE os réus, conforme art. 1.º, §§ 4.º e 6.º c/c art. 6.º, § 3.º e art. 7º, I, "a" e "b", todos da Lei n.º 4.717/65.

Ato contínuo, proceda-se com a **INTIMAÇÃO** do Ministério Público (art. 7º, I, "a", da Lei n.º 4.717/65).

Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN
Juiz de Direito

